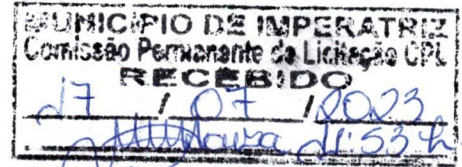


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA.



REF.: PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023 - CPL

A empresa **A. P. L. SOARES CONSTRUTORA LTDA**, com endereço na Av. Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 917, andar 1, sala B, Centro, Imperatriz – MA, CEP 65.903-270, inscrita no CNPJ sob o nº 01.497.264/0001-65, por intermédio de seu representante legal o infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93 e nos termos do item 17.1 do Edital, a fim de interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a Recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

### I - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia no item 17.1., vejamos:

*“17.1. Eventuais recursos referentes à presente Concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, protocolado no horário comercial, de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 14:00 horas no Protocolo Geral da Comissão Permanente de Licitação, Rua Urbano Santos, nº 1657 – Bairro Juçara, Imperatriz - MA, CEP: 65.9000-505, ou mediante via postal como Aviso de Recebimento (AR) no endereço mencionado, ou temporariamente no período da pandemia pelo endereço eletrônico atendimento@imperatriz.ma.gov.br”. (destaque nosso)*

A empresa Recorrente foi desclassificada no certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

## II - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão Permanente de Licitação - CPL, julgou a proposta da empresa Recorrente, **A. P. L. SOARES CONSTRUTORA LTDA**, como desclassificada, sob a alegação de que: *"... não cumprir todas as exigências do item 11 do edital..."*, e classificou a proposta da concorrente, empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.521/0001-90.

Vale ressaltar que, as alegações apontadas pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, foi em concomitante ao **Parecer Técnico** referente a **Análise de Propostas de Preços**, realizado pelo engenheiro do Município, Sr. Pedro Henrique Nunes Vieira e Silva, vejamos:

Da análise da empresa, **A. P. L. SOARES CONSTRUTORA LTDA** – Análise de Proposta de Preços:

### **"2. COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS**

*Diversos materiais apresentaram diferentes preços para os mesmos itens, tais como **CIMENTO** - R\$ 0,85/kg na base SINAPI e R\$ 45,00/saco, transformando em quilos R\$ 0,90/kg na base SEDOP. Bem como no **SEIXO** - R\$ 203,53/m<sup>3</sup> na base SINAPI e R\$ 188,00/m<sup>3</sup> na base SEDOP. Bem como no **CABO DE COBRE NU 35MM** - R\$ 25,74/m na base SEDOP e R\$ 20,14/m na base SEINFRA.*

### **3. COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇOS DE MÃO DE OBRA**

*Diversas mãos de obra apresentaram diferentes preços para as mesmas funções, tais como **ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES** - R\$ 21,88/h na base SINAPI e R\$ 22,81/h na base SEDOP. Assim como **AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES** - R\$ 20,34/h na base SINAPI e R\$ 21,29/h na base SEDOP. Além disso, no **ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES** - R\$ 27,66/h na base SINAPI e R\$ 28,61/h na base SEDOP. E no **OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONÁRIA/MISTURADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES** - R\$ 15,77/h na base SINAPI e R\$ 16,76/h na base SEDOP. Bem como no **PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES** - R\$ 22,06/h na base SINAPI e R\$ 22,99/h na base SEDOP. Também podemos verificar isso no **PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES** - R\$ 22,61/h na base SINAPI e R\$ 23,44/h na base SEDOP. E por fim, no **SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES** - R\$ 16,12/h na base SINAPI e R\$ 17,07/h na*

base SEDOP".

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

### III - DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

**O afastamento de uma contratação mais vantajosa** pelo simples fato de eventualmente constatada divergência irrelevantes, no caso acima mencionado, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."


Outrossim, temos que no julgamento do certame (proposta e habilitação) a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

### IV - DAS RAZÕES DA REFORMA


A Comissão de Licitação ao considerar a Recorrente desclassificada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Nos questionamentos, no intuito de desclassificar a Recorrente, que foi a que apresentou o menor valor, deveria ser a vencedora e não a empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA**, pois no que tange as alegações apresentadas, não merece prosperar.

Senhor Presidentes e membros da CPL, no próprio Edital se ver esta mesma situação, as bases utilizadas pela própria Prefeitura, são diferentes, e com ano corrente divergente para o mesmo orçamento base.

RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS																																				
	PROponente:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ	DATA : 31/01/2023 L.S. Hora: 84,61% BDI : 29,79% L.S. Mês: 47,70%																																	
	Descrição da obra:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA TEREZINHA	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Fonte</th> <th>Versão</th> <th>Ref.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>CAEMA</td> <td>2019/12</td> <td>12/2019</td> </tr> <tr> <td>SP OBRAS</td> <td>188 COM DESONERAÇÃO</td> <td>12/2022</td> </tr> <tr> <td>EMOP</td> <td>2022/12</td> <td>01/2023</td> </tr> <tr> <td>SP</td> <td>2022/10</td> <td>12/2022</td> </tr> <tr> <td>ORSE</td> <td>2022/10</td> <td>01/2023</td> </tr> <tr> <td>SBC</td> <td>2023/01 - São Luís</td> <td>01/2023</td> </tr> <tr> <td>SEDOP</td> <td>2022/09 COM DESONERAÇÃO</td> <td>10/2022</td> </tr> <tr> <td>SEINFRA</td> <td>027 1 COM DESONERAÇÃO</td> <td>05/2021</td> </tr> <tr> <td>SICRO</td> <td>2022/10 COM DESONERAÇÃO</td> <td>01/2023</td> </tr> <tr> <td>SINAPI</td> <td>2022/12 COM DESONERAÇÃO</td> <td>02/2023</td> </tr> </tbody> </table>	Fonte	Versão	Ref.	CAEMA	2019/12	12/2019	SP OBRAS	188 COM DESONERAÇÃO	12/2022	EMOP	2022/12	01/2023	SP	2022/10	12/2022	ORSE	2022/10	01/2023	SBC	2023/01 - São Luís	01/2023	SEDOP	2022/09 COM DESONERAÇÃO	10/2022	SEINFRA	027 1 COM DESONERAÇÃO	05/2021	SICRO	2022/10 COM DESONERAÇÃO	01/2023	SINAPI	2022/12 COM DESONERAÇÃO	02/2023
	Fonte	Versão	Ref.																																	
	CAEMA	2019/12	12/2019																																	
SP OBRAS	188 COM DESONERAÇÃO	12/2022																																		
EMOP	2022/12	01/2023																																		
SP	2022/10	12/2022																																		
ORSE	2022/10	01/2023																																		
SBC	2023/01 - São Luís	01/2023																																		
SEDOP	2022/09 COM DESONERAÇÃO	10/2022																																		
SEINFRA	027 1 COM DESONERAÇÃO	05/2021																																		
SICRO	2022/10 COM DESONERAÇÃO	01/2023																																		
SINAPI	2022/12 COM DESONERAÇÃO	02/2023																																		
Local:	RUA C-14, S/N - VILA IPIRANGA - IMPERATRIZ/MA																																			


Outra situação constatada, para uma mesma mão de obra, valores diferentes de acordo com suas bases, vejamos abaixo:

RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS																																				
	OBRA:	SERVIÇOS DE ACORDO COM O PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA TEREZINHA	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Fonte</th> <th>Versão</th> <th>Ref.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>CAEMA</td> <td>2019/12</td> <td>12/2019</td> </tr> <tr> <td>SP OBRAS</td> <td>188 COM DESONERAÇÃO</td> <td>12/2022</td> </tr> <tr> <td>EMOP</td> <td>2022/12</td> <td>01/2023</td> </tr> <tr> <td>SP</td> <td>2022/10</td> <td>12/2022</td> </tr> <tr> <td>ORSE</td> <td>2022/10</td> <td>01/2023</td> </tr> <tr> <td>SBC</td> <td>2023/01 - São Luís</td> <td>01/2023</td> </tr> <tr> <td>SEDOP</td> <td>2022/09 COM DESONERAÇÃO</td> <td>10/2022</td> </tr> <tr> <td>SEINFRA</td> <td>027 1 COM DESONERAÇÃO</td> <td>05/2021</td> </tr> <tr> <td>SICRO</td> <td>2022/10 COM DESONERAÇÃO</td> <td>01/2023</td> </tr> <tr> <td>SINAPI</td> <td>2022/12 COM DESONERAÇÃO</td> <td>02/2023</td> </tr> </tbody> </table>	Fonte	Versão	Ref.	CAEMA	2019/12	12/2019	SP OBRAS	188 COM DESONERAÇÃO	12/2022	EMOP	2022/12	01/2023	SP	2022/10	12/2022	ORSE	2022/10	01/2023	SBC	2023/01 - São Luís	01/2023	SEDOP	2022/09 COM DESONERAÇÃO	10/2022	SEINFRA	027 1 COM DESONERAÇÃO	05/2021	SICRO	2022/10 COM DESONERAÇÃO	01/2023	SINAPI	2022/12 COM DESONERAÇÃO	02/2023
	Fonte	Versão	Ref.																																	
	CAEMA	2019/12	12/2019																																	
	SP OBRAS	188 COM DESONERAÇÃO	12/2022																																	
EMOP	2022/12	01/2023																																		
SP	2022/10	12/2022																																		
ORSE	2022/10	01/2023																																		
SBC	2023/01 - São Luís	01/2023																																		
SEDOP	2022/09 COM DESONERAÇÃO	10/2022																																		
SEINFRA	027 1 COM DESONERAÇÃO	05/2021																																		
SICRO	2022/10 COM DESONERAÇÃO	01/2023																																		
SINAPI	2022/12 COM DESONERAÇÃO	02/2023																																		
Local:	RUA C-14, S/N - VILA IPIRANGA - IMPERATRIZ/MA																																			


  

Item	Descrição	Fonte	Unidade	Valor	Valor	Valor
1099900	SERVENTE	SBC	H	92,6020	11,44	1.060,40
280026	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDOP	H	0,18000000	17,96	2,89
1099900	SERVENTE	SBC	H	10,4270	11,44	119,26
93316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	1,00000000	17,12	17,12
12543	SERVENTE	SEINFRA	H	0,13000000	11,4400	1,4872
S10549	Encargos Complementares - Servente	ORSE	h	8,00000000	3,78	30,24
1061115	Servente de obras	ORSE	h	8,00000000	11,44	91,52
12543	SERVENTE	SEINFRA	H	8,12000000	11,4400	92,8928
S10549	Encargos Complementares - Servente	ORSE	h	1,50000000	3,78	5,67
1061115	Servente de obras	ORSE	h	1,80000000	11,44	17,16
12543	SERVENTE	SEINFRA	H	1,30000000	11,4400	14,8720
1099900	SERVENTE	SBC	H	2,5430	11,44	26,80
280026	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDOP	H	0,80000000	17,96	10,78
1099900	SERVENTE	SBC	H	8,1710	11,44	70,60
P9824	Servente		h	1,80000000	11,4400	11,4400

Neste mesmo sentido, encontramos mais uma situação do próprio Edital.

RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS							
 PREFEITURA DE IMPERATRIZ	PROponente:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ			DATA:	31/01/2023	
	DESCRIÇÃO DA OBRA:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA TEREZINHA			BDI:	29,79%	
	LOCAL:	RUA C-14, S/N - VILA IPIRANGA - IMPERATRIZ/MA			L.S. Hora:	84,61%	
					L.S. Mês:	47,70%	
					FONTE	VERSÃO	REF.
					CAEMA	2019/12	12/2019
					SP OBRAS	188 COM DESONERAÇÃO	12/2022
					EMOP	2022/12	01/2023
					SP	2022/10	12/2022
					ORSE	2022/10	01/2023
					SBC	2023/01 - São Luis	01/2023
					SEDOP	2022/09 COM DESONERAÇÃO	10/2022
					SEINFRA	027.1 COM DESONERAÇÃO	05/2021
					SICRO	2022/10 COM DESONERAÇÃO	01/2023
					SINAPI	2022/12 COM DESONERAÇÃO	02/2023
099606	AJUDANTE DE ELETRICISTA	SBC	H	52,7200		15,29	606,13
099250	ELETRICISTA	SBC	H	26,3620		22,39	590,25
S10552	Encargos Complementares - Eletricista	ORSE	h	8,00000000		3,82	28,96
024565	Eletricista (horista)	ORSE	h	8,00000000		22,39	179,12
S10552	Encargos Complementares - Eletricista	ORSE	h	0,50000000		3,62	1,81
024565	Eletricista (horista)	ORSE	h	0,50000000		22,39	1,12
280007	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDOP	H	3,00000000		22,10	66,30
290014	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDOP	H	3,00000000		29,34	88,02
88247	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,07000000		21,47	1,80
88264	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,07000000		28,85	2,01
88247	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,09000000		21,47	1,93
88264	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,09000000		28,85	2,59

Desta vez, valores diferentes para insumos, também do próprio Edital.

RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS							
 PREFEITURA DE IMPERATRIZ	PROponente:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ			DATA:	31/01/2023	
	DESCRIÇÃO DA OBRA:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA TEREZINHA			BDI:	29,79%	
	LOCAL:	RUA C-14, S/N - VILA IPIRANGA - IMPERATRIZ/MA			L.S. Hora:	84,61%	
					L.S. Mês:	47,70%	
					FONTE	VERSÃO	REF.
					CAEMA	2019/12	12/2019
					SP OBRAS	188 COM DESONERAÇÃO	12/2022
					EMOP	2022/12	01/2023
					SP	2022/10	12/2022
					ORSE	2022/10	01/2023
					SBC	2023/01 - São Luis	01/2023
					SEDOP	2022/09 COM DESONERAÇÃO	10/2022
					SEINFRA	027.1 COM DESONERAÇÃO	05/2021
					SICRO	2022/10 COM DESONERAÇÃO	01/2023
					SINAPI	2022/12 COM DESONERAÇÃO	02/2023
00004734	SEIXO ROLADO PARA APLICACAO EM CONCRETO (POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR), SEM FRETE)	SINAPI	M3	0,59920000		244,24	146,94
J00007	Seixo lavado	SEDOP	M3	3,00000000		236,00	706,00
040025	Fundação corrida com seixo	SEDOP	M3	0,40000000		747,84	299,14

Nobre Presidente e membros da CPL, nota-se acima, mais que evidenciado, que, todas as alegações apontadas e realizadas, não faz nenhum sentido, levando a entender que, há um excesso de formalismo na exigência, pois, o que evidenciaria um eventual erro, torna-se um equívoco na análise, porque as evidências são iguais, então, porque da desclassificação?

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado em procedimentos licitatórios.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Neste sentido, orienta o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 357/2015 (plenário):

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, **que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. **(Destaque nosso)**

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”*

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Podemos citar a decisão do Mandado de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. **Ministra LAURITA VAZ**):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo**. Precedentes.
3. Segurança concedida. (Grifo não original).

Conclui-se que, o excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores.

#### **V – DA APRESENTAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS PELA EMPRESA EMOE ENGENHARIA LTDA**

Nobre Presidente e senhores da Comissão Permanente de Licitação, vale lembrar que, a empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA**, apresentou de maneira errada os encargos sociais, pois ao contrário que diz o parecer: **“é o imposto regionalizado que provém de acordo coletivo entre empregado e empregador e não consta acordo para a contribuição do mesmo na convenção coletiva vigente de Imperatriz”**.

Ressaltamos a existência da Convenção Coletiva de Imperatriz, que segue abaixo a primeira e penúltima página (Convenção Coletiva de Imperatriz e Artigo científico do TCU em anexo), para esclarecimento e veracidade dos fatos.

Se verificar a Convenção Coletiva de Imperatriz, nota-se que, a taxação do imposto SECONCI, de fato não tem, logo, os encargos sociais da empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA**, deveriam esta “zerado”, no entanto, a mesma achou por bem obter para seus cálculos a convenção da cidade de São Luís – MA, sendo que a obra licitada será executada na cidade de Imperatriz, como tal, as normas de convenção que devem ser seguidas é a de Imperatriz - MA, e não a de São Luís – MA, como de fato erroneamente a

empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA**, elaborou com base na convenção da cidade de São Luís – MA.

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Convenção Coletiva de Trabalho que firmam entre si, de um lado, o **SINDICATO INTERMUNICIPAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO OESTE DO MARANHÃO - SINDUSCON OESTE/MA**, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sob nº 46223.004487/2008, e, do outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE MOVEIS DE MADEIRAS, DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANCARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, DE CORTINADOS E ESTOFADOS, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, E DOS OFICIAIS MARCEINEIROS DE IMPERATRIZ-MA**, registro MTE sob o nº 46500.01691479, ambas com sede nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão.

**ABRANGÊNCIA**  
1ª - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as categorias econômicas e profissionais legalmente representadas, situadas na base territorial dos sindicatos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Consideram-se empregadores, também os proprietários de obras particulares e os que contratam eventualmente ou temporariamente trabalhadores da categoria.

**VIGÊNCIA**  
2ª - A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses com início em **01 de janeiro de 2023** e término em **31 de dezembro de 2023**, assegurando-se todas as condições aqui pactuadas enquanto novo instrumento não entrar em vigor.


**DATA BASE**  
3ª - A data base da categoria profissional será o mês de **Janeiro**.

**SALÁRIO - PISO**  
4ª - Fica estabelecido um Piso Salarial para as categorias, observando-se a tabela de piso salarial (**Anexo I**), que faz parte integrante desta Convenção.

**REAJUSTE E OUTRAS ENVIÇÕES**  
5ª - Fica concedido aos trabalhadores da construção constantes na Tabela do Piso Salarial (**Anexo I**) o reajuste de **7% (sete por cento)** sobre o salário praticado no mês de **Dezembro do ano de 2022**.

§ Único - Aos demais trabalhadores da construção o reajuste concedido, sobre o salário praticado no mês de **Dezembro de 2022**, será de **7% (sete por cento)**.

**SALÁRIO - PRODUÇÃO**  
6ª - Aos empregados que recebem remuneração por produção ou tarefa assegurando-se a percepção do salário integral previsto na Cláusula Quarta deste instrumento, quando a produção for inferior ao salário convenicionado.





**CASOS OMISSOS**  
55ª - Os casos omissos serão dirimidos de comum acordo entre as partes convencionantes podendo a presente Convenção sofrer alterações inclusive com a inclusão ou a supressão de novas cláusulas através de termos aditivos, desde que haja manifestação por escrito da parte interessada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**PENALIDADES**  
56ª - Pelo não cumprimento de quaisquer cláusulas integrantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, caso a empresa não corrija as irregularidades em trinta dias, após a notificação do Sindicato dos Trabalhadores, será aplicada uma multa de valor equivalente a um salário-mínimo vigente à época de seu efetivo pagamento, por cada infração cometida, que a parte pagará em favor da parte prejudicada.

**VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017**  
57ª - Fica estabelecido que as alterações introduzidas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei Federal nº 13.467/2017 estão vigendo e embasam a presente Convenção Coletiva.

E por se acharem justos e convencionados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor e para fins de direito, devendo esta ser registrada junto ao Órgão do Ministério do Trabalho de Imperatriz (MA) e, 02 (Duas) vias entregues às Entidades representativas.

  
SINDICATO INTERMUNICIPAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO OESTE DO MARANHÃO - SINDUSCON OESTE/MA  
**Roberto Vasconcelos Alencar - Presidente**

  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE MOVEIS DE MADEIRAS, DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANCARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, DE CORTINADOS E ESTOFADOS, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, E DOS OFICIAIS MARCEINEIROS DE IMPERATRIZ-MA.  
**Wanderson Moreira da Silva - Presidente**

Diante da explanação explícita e objetiva, está mais que claro e comprovado que a empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA**, deverá ser desclassificada, invés de ser classificada, pois se analisada juntamente o que estabelece a Convenção Coletiva de Imperatriz, poderá ser constatada claramente o erro insanável.

## VI - DO MÉRITO E DO DIREITO

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Por este, entende-se aquele baseado em parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem qualquer subjetivismo quando da análise da documentação e das Propostas de Preços. No Direito Administrativo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado, em função do qual todas as deliberações administrativas estão vinculadas ao edital do certame. Trata-se, portanto, de imperioso limite a discricionariedade administrativa, de modo a salvaguardar a segurança jurídica nos procedimentos administrativos, em especial aos de licitação.

Assim, após a notificação por essa Comissão, não implica em qualquer prejuízo ao certame. Ao contrário beneficia o Município em razão da apresentação de todos os custos inerentes ao objeto licitado possibilitando assim um respaldo jurídico ao poder público em função da proposta mais vantajosa tecnicamente e que evite quaisquer danos para o erário.



Disto isso não resta dúvidas que a decisão administrativa que classificou a referida proposta de preços da empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA**, na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023 - CPL**, deverá ser reformada.

Por fim, há que se verificar que a classificação da proposta da concorrente foi realizada de maneira errônea, pois a Recorrente, teve todos os seus requisitos preenchidos na referida Proposta de Preços exigidas no Edital, vale ressaltar que, não se pode exigir algo na proposta, quando se não obtém de “maneira correta” a exigência no Edital.

## VII - DOS PEDIDOS

Em face do exposto e tendo na devida conta que a Recorrente ofereceu os preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) Que seja recebido e provido o presente recurso, com efeito de classificação da empresa **A. P. L. SOARES CONSTRUTORA LTDA**, por apresentar a proposta mais vantajosa, e por ter cumprido os requisitos editalícios e conseqüentemente desclassificar a empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA**, por ter apresentado os encargos sociais erroneamente, seguindo a convenção coletiva de São Luís – MA, quando na verdade deveria ter feito de acordo com a de Imperatriz – MA, local que será executado a obra;
- b) Que, reconhecendo-se e reformulando a decisão, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que a classificada a mesma está;
- c) Que, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;
- d) Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-MA) e ao Ministério Público do Estado do Maranhão.
- e) E por fim, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à Recorrente, através do e-mail: [apl.construtora@outlook.com](mailto:apl.construtora@outlook.com).

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Imperatriz – MA, 17 de julho de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**A. P. L. SOARES CONSTRUTORA LTDA**  
CNPJ Nº 01.497.264/0001-65  
Roberto Pereira Soares  
Sócio-Administrador

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Convenção Coletiva de Trabalho que firmam entre si, de um lado, o **SINDICATO INTERMUNICIPAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO OESTE DO MARANHÃO - SINDUSCON OESTE/MA**, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sob nº 46223.004487/2008, e, do outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE MÓVEIS DE MADEIRAS, DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, DE CORTINADOS E ESTOFADOS, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, E DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE IMPERATRIZ-MA**, registro MTE sob o nº 46000.010914/98, ambos com sede nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão.

### ABRANGÊNCIA

1ª - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as categorias econômicas e profissionais legalmente representadas, situadas na base territorial dos sindicatos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Consideram-se empregadores, também os proprietários de obras particulares e os que contratam eventualmente ou temporariamente trabalhadores da categoria.

### VIGÊNCIA

2ª - A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses com início em **01 de janeiro de 2023** e término em **31 de dezembro de 2023**, assegurando-se todas as condições aqui pactuadas enquanto novo instrumento não entrar em vigor.

### DATA BASE

3ª - A data base da categoria profissional será o mês de **Janeiro**.

### SALÁRIO – PISO

4ª - Fica estabelecido um Piso Salarial para as categorias, observando-se a tabela de piso salarial (**Anexo I**), que faz parte integrante desta Convenção.

### REAJUSTE E OUTRAS FUNÇÕES

5ª - Fica concedido aos trabalhadores da construção constantes na Tabela do Piso Salarial (**Anexo I**) o reajuste de 7% (**sete por cento**) sobre o salário praticado no mês de **Dezembro do ano de 2022**.

§ Único - Aos demais trabalhadores da construção o reajuste concedido, sobre o salário praticado no mês de **Dezembro de 2022**, será de **7% (sete por cento)**.

### SALÁRIO – PRODUÇÃO

6ª - Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa assegurar-se-á a percepção do salário integral previsto na Cláusula Quarta deste instrumento, quando a produção for inferior ao salário convencionado.



**SALÁRIO- GARANTIA**

7ª - Aos empregados que já percebam salários superiores ao estabelecido na presente Convenção são assegurados os direitos adquiridos sem que isso importe no direito de equiparação a outros integrantes, ou seja, ao mesmo índice de reajuste constante na Cláusula Quinta.

**SALÁRIO- COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

8ª - O pagamento dos salários deverá ocorrer até 5º dia do mês subsequente, aos mensalistas, obrigando-se a fornecer aos empregados, comprovantes de pagamentos individualmente, discriminando a forma de serviço e seu respectivo valor, bem como os descontos efetuados, e o valor dos montantes recolhidos para o FGTS e INSS, na forma do previsto nos arts. 464 e 465 da C.L.T.

**SALÁRIO- ADIANTAMENTO**

9ª - As empresas concederão a seus empregados até o dia vinte de cada mês, um adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário base.

**SALÁRIO – DESCONTO**

10ª - As empresas não efetuarão quaisquer descontos nos salários dos empregados excetuando-se os expressamente previstos em lei, no contrato individual de trabalho, em acordo coletivo de trabalho, convenção coletivo de trabalho ou sentença decorrente de dissídio coletivo ou ainda, quando tratar-se de desconto em razão de adiantamento salarial, respeitadas as regras estabelecidas no art. 462, "caput" da C.L.T.

**FGTS – DEPÓSITO**

11ª - No ato da demissão do empregado, a empresa fornecerá comprovantes dos depósitos do FGTS efetuados em conta vinculada na Caixa Econômica Federal de todo o período trabalhado na empresa.

**FALTAS AO SERVIÇO- ABONO**

12ª - O empregado poderá ausentar-se do serviço sem prejuízo de seu salário e demais direitos trabalhistas, até dois dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge descendentes ou pessoa declarada em sua CTPS que viva sob sua dependência econômica; até cinco dias em virtude de casamento e, por cinco dias em caso de nascimento de filho (a), no decorrer da primeira semana; por 01 (um) dia para saque do PIS, quando a empresa não tiver convênio com a CEF; os demais casos na forma do art. 473 e incisos da CLT.

**QUADRO DE AVISO**

13ª - As empresas colocarão à disposição da entidade sindical profissional, o quadro de avisos da empresa, em local de fácil acesso aos trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a outrem.

**SINDICALIZAÇÃO**

14ª - Desde que previamente solicitada com antecedências mínima de 48 (quarenta e oito) horas, as empresas permitirão acesso em local pré-determinado, de pessoa credenciada pelo sindicato profissional com o fim específico de colher propostas de filiação dos empregados.

**FÉRIAS – COMUNICAÇÃO**

15ª - A concessão de férias será participada por escrito ao empregado, com antecedência de, no mínimo, trinta dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. Desde que ocorra a concordância do trabalhador, tem-se:

§ 1º - As férias poderão ser usufruídas em até 02 (Dois) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 15 (Quinze) dias corridos;

§ 2º - É vedado o início das férias no período de 02 (Dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado (Sábado e Domingo).

#### **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

16ª - Fica estabelecido que o Contrato de Experiência seja de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado no máximo por outro de igual período.

#### **CONTRATO DE TRABALHO HOME OFFICE (TELE-TRABALHO)**

17ª - Fica estabelecido o Contrato de Trabalho do tipo HOME OFFICE ou TELE-TRABALHO, desde que acordado entre empregado e empregador, que ocorrerá preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

§ 1º - A prestação de serviços na modalidade de TELETRABALHO deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado, devidamente registrado na CTPS.

§ 2º - O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de TELETRABALHO.

§ 3º - Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de TELETRABALHO desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual e na CTPS.

§ 4º - Poderá ser realizada a alteração do regime de TELETRABALHO para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual e na CTPS.

§ 5º - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas no contrato escrito.

§ 6º - O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, de maneira expressa e escrita.

§ 7º - O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

#### **CONTRATO DE TRABALHO 12 x 36**

18ª - Fica facultado ao empregador e ao empregado, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, devidamente registrado na CTPS.

Parágrafo Único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no **caput** abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

#### **CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE**

19ª - Será celebrado o contrato de trabalho intermitente, por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterà:

I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;

II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração.

IV - locais de prestação de serviços;  
 V - turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços;  
 VI - formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços;

VII - formato de reparação recíproca na hipótese de cancelamento de serviços previamente agendados nos termos dos § 1º e § 2º do art. 452-A da C.L.T.

§ 1º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de vinte e quatro horas para responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa.

§ 2º Na data acordada para o pagamento, observado o disposto no § 6º do art. 452-A retro mencionado, o empregado receberá, de imediato, as seguintes parcelas: remuneração, férias proporcionais com acréscimo de 1/3, décimo-terceiro salário proporcional, repouso semanal remunerado e, adicionais legais.

#### **REVERSÃO OU NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIO**

20ª - O Trabalhador que perceba gratificação de função poderá voltar ao seu cargo efetivo, com ou sem justo motivo, sem direito à manutenção desta gratificação, que não se incorpora, independentemente do tempo de serviço na função.

#### **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

21ª - As empresas que não possuem seu plano de cargos e salários envidarão esforços para providenciá-lo, ou estabelecer critérios para a avaliação da promoção por merecimento.

#### **RESCISÃO CONTRATUAL – HOMOLOGAÇÃO**

22ª - O recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado com empregado com um ano ou mais de serviço, será homologado pelo respectivo Sindicato Profissional, quando então este termo de homologação ensejará plena e total quitação das verbas consignadas no TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho).

§ 1º - O ato de assistência na rescisão contratual está sujeito ao agendamento prévio de dois dias de antecedência.

§ 2º - Fica facultado à empresa que desejar homologar a rescisão de contrato de trabalho com menos de um ano de serviço, ao agendamento prévio de dois dias junto ao Sindicato dos Trabalhadores.

#### **RESCISÃO CONTRATUAL – DATA DE PAGAMENTO DAS VERBAS**

23ª - As empresas que dispensarem seus empregados ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores rescisórios nos seguintes prazos:

§ 1º - Até o primeiro dia útil imediato ao término do Aviso Prévio, quando trabalhado; ou até o quinto dia útil, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do Aviso Prévio, indenização deste ou dispensa de seu cumprimento.

§ 2º - Se o dia do vencimento recair no sábado, domingo ou feriado, o pagamento será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 3º - A inobservância do disposto acima, sujeita ao infrator às penalidades previstas no § 8º do art. 477 da C.L.T.

#### **AVISO PRÉVIO – REDUÇÃO DA JORNADA**

24ª - Quando o empregado for pré-avisado da rescisão de seu contrato de trabalho, no aviso mencionar-se-á hora de seu recebimento, bem como a opção do empregado pela jornada diária reduzida em 02 (duas) horas ou 21 (vinte e um) dias trabalhados sem redução, cujo término do Aviso Prévio, data de Demissão e os cálculos das verbas rescisórias serão sempre de 30 (trinta) dias.

**PARALISAÇÃO**

25ª - No impedimento de produção ou paralisação dos serviços por falta de material, por problemas climáticos, o empregado terá direito ao seu pagamento normal, de conformidade com o estabelecido na cláusula quarta desta convenção, vedando-se sua compensação em dia de repouso ou desconto em férias.

**ADICIONAL – TRANSFERÊNCIA**

26ª - Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa do Município em que for contratado, obrigando-se ao pagamento do competente adicional de transferência em percentual nunca inferior a 25 % (vinte e cinco por cento) enquanto perdurar essa situação, conforme a lei 6.203 de 17.04.75.

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas de viagem resultantes da transferência correrão por conta do empregador, conforme preceitua o Art. 470 da CLT.

**ADICIONAL – PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE**

27ª - As empresas obrigam-se a pagar aos empregados os competentes adicionais de periculosidade e insalubridade na forma prevista em lei.

**MÉDICO – EXAMES**

28ª - As empresas submeterão os seus empregados a exames médicos na admissão, periodicamente e, quando da demissão, sem ônus ao trabalhador e realizados por Médicos do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando da demissão será entregue uma cópia do Exame admissional ao empregado e outra ao agente homologador.

**MÉDICO – ATESTADO**

29ª - As empresas aceitarão atestado médico e odontológico subscritos por médicos e dentistas da previdência estatal ou conveniada da entidade profissional, mesmo que as empresas disponham de médicos e dentistas.

**MÉDICOS – PRIMEIROS SOCORROS**

30ª - As empresas manterão em suas obras que tenham a partir de dez empregados, equipamentos com materiais à prestação de primeiros socorros médicos.

**ENFERMO – ASSISTÊNCIA/TRANSPORTE**

31ª - Em caso de enfermidade decorrente de doença ou acidente de trabalho, aos empregados que estejam em canteiros de obras isoladas, fora do convívio de seus lares, ou outros locais de trabalho, as empresas prestar-lhes-ão toda a assistência médico-hospitalar compatível com o caso, arcando com o pagamento de despesas de transporte, alimentação e medicamentos até o momento da remoção para o hospital adequado, conveniado ou reconhecido pelo órgão previdenciário e, comunicação à família de imediato.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando ocorrer acidente do trabalho, a empresa comunicará à entidade sindical, enviando uma cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) à Previdência Social.

**HIGIENE DO TRABALHO**

32ª - As empresas manterão no local de trabalho, para os seus empregados, instalação sanitária e, de água potável em temperatura compatível para consumo, de conformidade com a lei.

**ALIMENTAÇÃO – REFEITÓRIO**

33ª - Nos canteiros de obras, as empresas manterão local condigno e resguardado para refeições dos trabalhadores; quando não houver o fornecimento de refeições pelas empresas, estas providenciarão local adequado para o seu preparo.

**ALIMENTAÇÃO – CARDÁPIO**

34ª - As empresas que fornecerem alimentação aos seus empregados e elaborarão um cardápio básico, mantendo a boa qualidade e higiene compatíveis, comprometendo-se a criar formas de agilizar sua distribuição sem o comprometimento do descanso.

**ALIMENTAÇÃO – LIMITE VALOR**

35ª - Os valores cobrados dos empregados para efeito de alimentação mensal, não excederão a 1 % (Um por cento) do salário base de cada empregado.

**ALIMENTAÇÃO – FORNECIMENTO GRATUITO**

36ª - Sempre que as empresas convocarem seus empregados para trabalhar em horário que exceda a vinte e uma horas fornecerão gratuitamente a refeição até às dezenove horas.

**ALIMENTAÇÃO – EMPREGADO ALOJADO**

37ª - Em caso de rescisão de empregados alojados em canteiros de obras que recebem refeições, é assegurado o direito de recebê-las até o momento do efetivo pagamento das verbas rescisórias.

**ESTABILIDADE- GESTANTE**

38ª - A empregada gestante é assegurado, desde a comprovação da gravidez até o 5º (quinto) mês após o parto, a estabilidade no emprego, não podendo ser convertido em dinheiro, conforme preceitua a Constituição Federal.

**GESTANTE - INSALUBRIDADE**

39ª - A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade.

§ 1º - O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades.

§ 2º - A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação.

**ESTABILIDADE – ACIDENTADO**

40ª - Ao empregado que sofreu acidente de trabalho é garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho após a cessação do auxílio doença acidentário.

**VALE TRANSPORTE**

41ª - As empresas que não possuem meios de transportes próprios para seus empregados, dentro das normas de higiene e segurança, adotarão de imediato o Vale Transporte.

**EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES**

42ª - As empresas se obrigam a fornecer, gratuitamente, aos seus empregados uniformes (No mínimo 02 - Dois) e equipamentos de proteção indispensáveis ao exercício de seus trabalhos e exigidos por lei, respeitada a Norma Regulamentadora nº 18 do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único. Caberá ao empregador a definição do padrão da vestimenta no meio ambiente laboral, ficando a seu critério a inclusão ou não, no uniforme, de

logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras, assim como, outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

#### **JORNADA – EXTRAORDINÁRIA**

43ª - O horário laborado em regime suplementar será, nos dias úteis, majorado em 50% (Cinquenta por cento), podendo ser no máximo de 02 (Duas) horas por dias. Nos feriados ou dia de repouso semanal, será acrescido de 100% (Cem por cento) sobre o valor da hora normal.

#### **JORNADA – COMPENSAÇÃO**

44ª - As horas de trabalho correspondentes aos sábados poderão ser realizadas em outros dias úteis da semana, procedendo-se o acréscimo necessário, respeitado o limite legal e de modo a completar às 44 (quarenta e quatro) horas regulamentares.

#### **JORNADA – ESTUDANTE**

45ª - Ao trabalhador estudante não será exigido o cumprimento de serviço extraordinário, se conflitante com seu horário de aula, devidamente comprovado.

#### **MOBILIZAÇÃO DE PESSOAL**

46ª - No recrutamento de pessoal, as empresas priorizarão a mão de obra local e, preferencialmente, os trabalhadores sindicalizados, assegurando-lhe sempre condução condigna, salário e alimentação suficientes, desde o recrutamento até a admissão, sem quaisquer ônus para os mesmos, não sendo estes valores incorporados ao salário.

#### **INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO**

47ª - Serão computados, para efeito de cálculo do 13º salário, aviso prévio indenizado, férias simples ou em dobro, férias proporcionais e coletivas, depósito do FGTS, o R. S. R., as horas extras habituais e tudo mais que integre a remuneração (Adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência, produção, prêmio de produção, etc.) para horas-extras, tomando-se por base a média do total das horas extras dos últimos doze meses ou fração do mês (Período aquisitivo e proporcional).

#### **INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

48ª - O trabalhador dispensado sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a teor do previsto no art. 9º da lei nº 7.238/84.

#### **TRABALHO DO ADOLESCENTE**

49ª - Fica proibido qualquer trabalho a menor de dezesseis anos de idade.

#### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E PROFISSIONAL**

50ª - As empresas ou empregadores obrigam-se na forma do art. 513 alíneas “e” da CLT, a promover o desconto dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, em folha de pagamento do mês de **Fevereiro de 2023**, da importância correspondente a 5% (Cinco por cento) do seu salário, em favor do Sindicato Profissional, a título de contribuição assistencial, cujo montante será recolhido em formulário próprio fornecido pelo Sindicato e depositado na CAIXA ECONÔMICA, agência **0644**, conta corrente nº **003-521-1** ou na tesouraria do próprio sindicato **até o 20º (vigésimo) dia de Março de 2023**.

§ 1º - A fim de evitar duplicidade de desconto, estipula-se a obrigatoriedade da anotação do mencionado desconto na CTPS de cada empregado.



§ 2º - O sindicato laboral, pelo interesse do repasse da contribuição mencionada nesta cláusula, relacionará os nomes, salários, funções e valores a serem recebidos de cada empregado.

§ 3º - O empregado admitido após o mês de **Fevereiro de 2023**, caso não tenha pago a referida contribuição, sofrerá o desconto da mesma em salário no primeiro mês de sua admissão, a qual será repassada ao sindicato profissional, na forma de caput deste artigo até o décimo dia do mês subsequente.

§ 4º - Caso o recolhimento dos valores descontados na forma do caput desta cláusula, ocorrer fora do prazo estipulado, a empresa inadimplente sofrerá as mesmas penalidades aplicadas ao inadimplente da Contribuição Sindical nos termos do Art. 600 da CLT.

§ 5º - Subordina-se o desconto assistencial a não oposição do trabalhador, manifestada por escrito perante o sindicato profissional até dez dias antes da data designada para o pagamento.

#### **FORNECIMENTO – PPP:**

51ª - As empresas deverão fornecer a todos os seus trabalhadores no ato da demissão cópia do PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. De acordo com a instrução Normativa/INSS/dc nº 96 de 23/10/2003.

#### **FISCALIZAÇÃO**

52ª – Caberá ao Ministério do Trabalho através da Superintendência e Gerência Regional do Trabalho, a fiscalização do cumprimento da presente Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO – As controvérsias oriundas da aplicação das normas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, não dirimidas pelo Ministério do Trabalho, poderão ser sanadas pelos meios adequados de solução de conflitos (Mediação ou Arbitragem) ou através da Justiça do Trabalho.

#### **QUITAÇÃO ANUAL**

53ª - Fica facultado aos empregadores, na vigência do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, onde serão discriminadas as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

#### **ADOÇÃO DE MÉTODOS ADEQUADOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

54ª - A critério ou vontade do empregado ou do empregador, poderão ser instituídos a mediação e a arbitragem, de acordo com as Leis nº 13.140/2015 e nº 9.307/96, respectivamente, e conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, para decidir sobre litígios/conflitos individuais e coletivos das partes decorrentes da relação de trabalho, elegendo Câmara de Mediação e Arbitragem, para a realização dos procedimentos.

Parágrafo 1º. O conflito individual será apreciado através de Câmara de Mediação e Arbitragem, desde que o empregado esteja acompanhado de advogado ou por representante do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo 2º. Caso a disputa ou controvérsia não seja resolvida por mediação, o empregado poderá adotar a Arbitragem para solução, em acordo com o empregador e, em obediência aos regulamentos e normas da Câmara.

Parágrafo 3º. Após aprovação desta Convenção Coletiva, será realizado convênio ou termo de parceria entre os sindicatos patronais e dos trabalhadores e Câmara de Mediação e Arbitragem.



**CASOS OMISSOS**

55ª - Os casos omissos serão dirimidos de comum acordo entre as partes convenientes podendo a presente Convenção sofrer alterações inclusive com a inclusão ou a supressão de novas cláusulas através de termos aditivos, desde que haja manifestação por escrito da parte interessada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.


**PENALIDADES**

56ª - Pelo não cumprimento de quaisquer cláusulas integrantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, acaso a empresa não corrija as irregularidades em trinta dias, após a notificação do Sindicato dos Trabalhadores, será aplicada uma multa de valor equivalente a um salário-mínimo vigente à época de seu efetivo pagamento, por cada infração cometida, que a parte pagará em favor da parte prejudicada.

**VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017**

57ª - Fica estabelecido que as alterações introduzidas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei Federal nº 13.467/2017 estão vigendo e embasam a presente Convenção Coletiva.

E por se acharem justos e convencionados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor e para fins de direito, devendo esta ser registradas junto ao Órgão do Ministério do Trabalho de Imperatriz (MA) e, 02 (Duas) vias entregues às Entidades representativas.



SINDICATO INTERMUNICIPAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO OESTE DO MARANHÃO  
- SINDUSCON OESTE-MA.

**Roberto Vasconcelos Alencar - Presidente**



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE MÓVEIS DE MADEIRAS, DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, DE CORTINADOS E ESTOFADOS, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, E DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE IMPERATRIZ-MA.

**Wanderson Moreira da Silva - Presidente**

## ANEXO I

**TABELA DE SALÁRIOS – CONVENÇÃO 2023.**

**OFICIAL:** Pedreiro, Carpinteiro, Pintor, Armador, Encanador, Eletricista Predial, Eletricista Montador, Montador de Linha de Transmissão, Almojarife, Apontador, Apropriador, Auxiliar de Topografia, Nivelador, Operador de Elevador, Operador de Guincho e Secretária.

R\$ 2.053,00.

**MEIO-OFICIAL:** Ajudante de Pedreiro, de Carpinteiro, de Armador, de Encanador, de Eletricista, de montador, Vigia de Obra, Auxiliar de laboratório de Solos, Auxiliar de Escritório, Operador de Betoneira Estacionária, Operador de Martelete e Operador de Máquina de Fabricação de Blocos de Concreto.

R\$ 1.402,00.


**SERVENTE:**

R\$ 1.364,00



SINDICATO INTERMUNICIPAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO OESTE DO MARANHÃO  
– SINDUSCON OESTE - MA.

**Roberto Vasconcelos Alencar - Presidente**



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE MÓVEIS DE MADEIRAS, DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, DE CORTINADOS E ESTOFADOS, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, E DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE IMPERATRIZ-MA.

**Wanderson Moreira da Silva - Presidente**

---

# OS ENCARGOS SOCIAIS NOS ORÇAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

---

André Luiz Mendes<sup>1</sup>  
Patrícia Reis Leitão Bastos<sup>2</sup>

## I. INTRODUÇÃO

Ao analisar orçamentos de construção civil, verificamos que ao custo da mão-de-obra é adicionada uma taxa que corresponde às despesas com encargos sociais e trabalhistas, conforme legislação em vigor.

Essa taxa é denominada de Encargos Sociais ou de Leis Sociais e tem sido objeto de vários questionamentos, mormente por parte daqueles que controlam os custos das obras públicas, devido à grande amplitude de valores adotados.

É importante ressaltar que, dependendo do setor da economia que se quer enfocar, os encargos sociais incidentes sobre os salários pagos são variáveis. De um modo geral, eles incluem as despesas com as obrigações sociais propriamente ditas (INSS, FGTS, salário-educação, etc.) e as despesas referentes à remuneração de tempo não trabalhado (férias, 13º salário, licenças, abonos, etc.).

No caso do setor da construção civil, podem existir também despesas decorrentes de convenções coletivas regionalizadas que serão incorporadas às taxas de encargos sociais.

Numa tentativa de se obter uma faixa de valores aceitável para a taxa de encargos sociais, propomos a adoção de alguns critérios que originarão um percentual que servirá de parâmetro para comparações com alguns valores que vêm sendo utilizados no mercado da construção civil.

Cabe ressaltar que, a despeito de os índices utilizados para o cômputo da taxa de encargos sociais e trabalhistas obedecerem a uma fundamentação legal, os cálculos para estipulação dos percentuais são, em vários casos, obtidos com utilização de estimativas baseadas em dados estatísticos e premissas.

Ademais, como essas estimativas variam de acordo com a fonte e a metodologia utilizada, e as convenções coletivas e a legislação também sofrem alterações ao longo do tempo, podem-se obter valores diferenciados para os itens

---

<sup>1</sup> Analista de Finanças e Controle Externo do TCU, Diretor da 1ª Divisão Técnica da Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - SECOB, graduado como Engenheiro Civil pela Universidade de Brasília (UnB), fazendo atualmente Especialização em Auditoria de Obras na mesma instituição.

<sup>2</sup> Engenheira Civil, Analista de Finanças e Controle Externo do TCU, lotada na Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - SECOB.

que formam a taxa de encargos sociais dependendo da data do orçamento e da região do país onde será executado o serviço ao qual ele se refere.

Assim, podem-se encontrar listagens com pequenas variações nos itens que compõem o valor dos encargos sociais de tal forma que o total adotado seja ligeiramente diferente do que proporemos a seguir. Caso isso aconteça, faz-se necessário verificar qual era a legislação em vigor à época da elaboração do orçamento, quais convenções coletivas podem ser consideradas e a fundamentação das estimativas adotadas.

## II. CÁLCULO DOS ENCARGOS SOCIAIS

Apresentaremos a seguir demonstrativo de cálculo da taxa de encargos sociais para operários da Construção Civil, a ser aplicada sobre as horas efetivamente trabalhadas.

Primeiramente, como critério para estipulação da proporção a ser acrescida ao custo da mão-de-obra a título de encargos sociais, dividem-se os índices em quatro grupos: grupo A, grupo B, grupo C e grupo D.

### GRUPO A

No grupo A estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a folha de pagamentos.

Fazem parte do grupo A:

ITENS DO GRUPO A	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Previdência Social	20,00%	Art. 22, inciso I da Lei nº 8212, de 24/07/91
FGTS	8,00%	Art. 15 da Lei nº 8036 de 11/05/90 e Art. 7º, inciso III da Constituição Federal de 1988.
Salário Educação	2,50%	Art. 3º, inciso I do Decreto nº 87043/82
SESI e SEBRAE	1,80%	Art. 30 da Lei nº 8036 de 11/05/90 e art. 1º da Lei nº 8154 de 28/12/90.
SENAI e SEBRAE	1,30%	Decreto-Lei nº 2318 de 30/12//86 e art. 8º da Lei nº 8029 de 12/04/90, alterado pela Lei nº 8154 de 28/12/90.
INCRA	0,20%	Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1146 de 31/12/70
Seguro para Acidentes de Trabalho	3,00%	Art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8212 de 24/07/91
<b>TOTAL DO GRUPO A</b>		<b>36,80%</b>

Podem existir, ainda, componentes decorrentes de cláusulas de convenções coletivas que teriam que ser inseridas no grupo A, dependendo de acordos regionais entre os sindicatos e as empresas do setor .

## GRUPO B

No grupo B estão os valores pagos como salário, diretamente ao empregado, em dias em que não há prestação de serviços e, conseqüentemente, sofrem incidência de encargos classificados no grupo A.

Para o cálculo desses direitos pagos como salário é necessário definir-se o número de horas efetivamente trabalhadas no ano, mediante alguns parâmetros.

Esses parâmetros são variáveis pois levam em consideração alguns dados estatísticos.

Propomos a adoção dos seguintes parâmetros:

a) Cômputo do total de horas de trabalho no ano:

- Horas de trabalho por semana = 44 h
- Horas de trabalho por dia =  $44 \div 6 = 7,3333$  h
- Semanas por mês =  $(365 \div 12) \div 7 = 4,3452$
- Horas por semana, incluindo o repouso =  $7,3333 \times 7 = 51,3331$  h
- Horas por mês =  $51,3331 \times 4,3452 = 223,0526$  h
- Semanas por ano =  $365 \div 7 = 52,1429$

Total de horas por ano (incluindo repouso) =  $365 \times 7,3333 = 2.676,6545$  h

b) Cômputo do total de horas remuneradas mas não trabalhadas no ano:

b.1) Repouso semanal remunerado aos domingos (considerando 11 meses trabalhados no ano) =  $4,3452 \times 11 \times 7,3333 = 350,5112$  h

b.2) Feriados considerando uma média de 11 por ano com um deles caindo no domingo =  $10 \times 7,3333 = 73,3333$  h

b.3) Auxílio-enfermidade (considerando uma média de 3 faltas justificadas por ano) =  $3 \times 7,3333 = 21,9999$  h

b.4) Acidentes de trabalho (considerando uma média de 11 dias de afastamento no ano e uma percentagem de ocorrência de 15%) =  $0,15 \times 11 \times 7,3333 = 12,0999$  h

b.5) Férias =  $30 \times 7,3333 = 219,9990$  h

b.6) Licença-paternidade (considerando que a Lei prevê 5 dias de licença e os seguintes dados estatísticos: proporção de homens na faixa etária entre 18 e 60 anos = 95 %, taxa de fecundidade = 3%) =  $5 \times 0,03 \times 0,95 \times 7,3333 = 1,0450$  h

b.7) Faltas legais  $\Rightarrow$  média de 2 dias de falta no ano dentre os 10 dias de faltas amparadas por lei (morte do cônjuge, ascendente ou descendente  $\Rightarrow$  2 dias; registro de nascimento do filho  $\Rightarrow$  1 dia; casamento  $\Rightarrow$  3 dias; doação de sangue  $\Rightarrow$  1 dia; alistamento eleitoral  $\Rightarrow$  2 dias; exigências do serviço militar  $\Rightarrow$  1 dia) =  $2 \times 7,3333 = 14,6666$  h

Total de horas não trabalhadas =  $350,5112 + 73,3333 + 21,9999 + 12,0999 + 219,9990 + 1,0450 + 14,6666 = 693,6549$  horas

c) Cômputo de horas efetivamente trabalhadas no ano:

Total de horas de trabalho no ano subtraído das horas não trabalhadas =  $2.676,6545 - 693,6549 = 1.982,9996$  horas trabalhadas

Com base nos parâmetros que acabamos de definir, obtemos o total de cada índice que compõe os encargos do grupo B.

Fazem parte do grupo B:

ITENS DO GRUPO B	CÁLCULO	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Repouso semanal remunerado e feriados	$\frac{350,5112 + 73,3333}{1.982,9996}$	21,37%	Art. 68 e art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)
Férias	$\frac{219,9990 \times 1,3333^3}{1.982,9996}$	14,79%	Art. 142 do Decreto-Lei nº 5452/43 (CLT), que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988
Auxílio-enfermidade	$\frac{21,9999}{1.982,9996}$	1,11%	Art. 18 da Lei 8212, de 24/07/91 e Art. 476 da CLT
13º Salário	$\frac{30 \times 7,3333}{1.982,9996}$	11,09%	Lei nº 4090/62, Lei nº 7787/89 e Inciso VIII do Art. 7º da CF/88 e complementares
Licença paternidade	$\frac{1,0450}{1.982,9996}$	0,05%	Art. 7º, inciso XIX da Constituição Federal de 1988.
Acidente de Trabalho	$\frac{16,4999}{1.982,9996}$	0,83%	Lei 6367/76 e Art. 473 da CLT
Faltas Legais	$\frac{14,6666}{1982,9996}$	0,74 %	Arts. 473 e 822 da CLT
<b>TOTAL DO GRUPO B</b>			<b>49,98%</b>

### GRUPO C

O grupo C corresponde à incidência dos encargos sociais básicos (grupo A) sobre os encargos sociais sem contraprestação de serviços (grupo B).

Como sobre o repouso semanal remunerado, os feriados, as férias, o 13º salário e os demais encargos que compõem o grupo B também incidem os encargos sociais básicos, tem-se que:

$$\text{TOTAL DO GRUPO C} = \text{GRUPO A} \times \text{GRUPO B} \times 100$$

$$\text{TOTAL DO GRUPO C} = 0,3680 \times 0,4998 \times 100 = 18,39\%$$

### GRUPO D

No grupo D estão os encargos que são pagos diretamente aos empregados mas que não são onerados pelos encargos básicos do grupo A.

Fazem parte do grupo D:

D.1) Depósito por despedida injusta

Conforme o previsto no art. 487 da CLT, no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ocasião

<sup>3</sup> Nas férias computa-se o acréscimo de 1/3 na remuneração, conforme previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988.

da despedida do trabalhador sem justa causa, deve ser pago diretamente ao mesmo um adicional de 40% sobre o seu depósito em FGTS.

Dessa forma, durante a execução de uma obra, além dos 8% que incidem sobre a remuneração do trabalhador e que são recolhidos mensalmente pelo empregador ao FGTS, este necessita fazer uma provisão de 40% sobre os 8% incidentes sobre as horas trabalhadas e as não trabalhadas.

Considerando-se que, dos desligamentos efetivados, 95% são demissões sem justa causa<sup>4</sup>, tem-se que:

Depósito = 40% x [8% de FGTS + (8% de FGTS x 49,98% (encargos do grupo B)] x 95%

Depósito = 4,56%

#### D.2) Indenização adicional

Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8036/90, o empregado dispensado sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data-base de sua correção salarial, tem direito a uma indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ou não optante pelo FGTS.

Para estipulação do percentual relativo à indenização adicional, devem ser feitas algumas considerações:

a) Total de trabalhadores demitidos no decorrer da obra ⇒ A cada ano, cerca de 68% dos trabalhadores das construtoras são demitidos<sup>5</sup>.

b) A data-base da correção salarial da categoria é anual e a ocorrência média de demissões no mês que antecede a data-base é de 5%<sup>6</sup>.

Conclui-se, portanto, que o percentual referente à indenização adicional é obtido mediante o seguinte cálculo:

$$\frac{5\% \times 30 \text{ dias} \times 7,3333 \text{ horas/dia} \times 68\%}{1.982,9996} = 0,38 \%$$

#### D.3) Aviso prévio indenizado

Consoante o previsto no art. 487 da CLT e no inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal de 1988, o empregador deve conceder ao empregado demitido redução de 2 horas diárias na jornada de trabalho, durante 30 dias, a título de aviso prévio. O empregador que não conceder o aviso prévio deve pagar como indenização os salários correspondentes ao prazo do aviso, garantido o cômputo desse período no tempo de serviço do empregado.

<sup>4</sup> Estatística obtida junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília (média do ano de 1999).

<sup>5</sup> Dado obtido no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho, pela Internet, em junho de 2000.

<sup>6</sup> Estatística obtida junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília.



Cabe ressaltar que o aviso-prévio indenizado não deve ser computado no recolhimento dos depósitos de FGTS, tendo em vista ser uma parcela de caráter nitidamente indenizatório.

Para o cálculo do aviso prévio indenizado, deve-se primeiramente considerar sua incidência no mercado da construção civil. Sabe-se que tem predominado na construção civil o pagamento de indenização ao invés do cumprimento de aviso prévio.

Como estimativa da proporção de aviso prévio indenizado na construção civil, será considerado que 68%<sup>7</sup> dos trabalhadores das construtoras são demitidos, em média, a cada ano, e que tem sido praxe pagar indenização à totalidade dos trabalhadores demitidos, ao invés de conceder o aviso prévio de 30 dias.

Tem-se, portanto, que a proporção anual relativa ao aviso prévio indenizado é o valor resultante do seguinte cálculo:

$$\frac{30 \text{ dias} \times 7,3333 \text{ horas/dia} \times 68\%}{1982,9996} = 7,54\%$$

$$\text{TOTAL DO GRUPO D} = 12,48\%$$

## **TOTALIZAÇÃO**

Em conformidade com os cálculos anteriormente efetuados para obtenção do total de cada grupo, tem-se que o total encontrado como taxa de Encargos Sociais é de **117,65%**.

$$\text{TOTAL} = \text{GRUPO A} + \text{GRUPO B} + \text{GRUPO C} + \text{GRUPO D}$$

$$\text{TOTAL} = 36,80\% + 49,98\% + 18,39\% + 12,48\% = 117,65\%$$

Faz-se necessário enfatizar que esse percentual encontrado não é, em hipótese alguma, um valor fixo para os encargos sociais, mas apenas serve como parâmetro para que se possa analisar a adequabilidade de outros valores adotados em contratos de obras de construção civil.

Ademais, durante o cálculo dos índices que compõem a taxa de encargos sociais são feitas algumas estimativas tais como: médias de faltas justificadas por ano por motivo de doença; média de feriados no ano; média de dias de afastamento por ano decorrentes de acidentes de trabalho e percentual de ocorrências de acidentes de trabalho; e percentual de empregados demitidos sem justa causa. Essas estimativas repercutem no valor obtido para o total de horas efetivamente trabalhadas no ano e, conseqüentemente, alteram os itens que compõem os grupos B, C e D.

Dessa forma, podem-se obter percentuais diferentes para os índices que compõem cada grupo, o que originará taxas de encargos sociais diversificadas.

Para efeito de comparação, relacionamos na tabela a seguir diversos valores obtidos com sete fontes diferentes de dados, incluídos os valores anteriormente calculados, para os índices que compõem a taxa de encargos sociais.

<sup>7</sup> Dado obtido no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho, pela Internet, em junho de 2000.

**TAB.1 : COMPARAÇÃO DE TAXAS DE ENCARGOS SOCIAIS NA CONSTRUÇÃO CIVIL**

	DISCRIMINAÇÃO	SINDUSCON <sup>8</sup> (SP) (%)	SEBRAE <sup>9</sup> (%)	CBIC <sup>10</sup> (%)	PINI <sup>11</sup> (%)	PUBL. SOBRE CUSTOS <sup>12</sup> (%)	MJ/ CNPCCP <sup>13</sup> (%)	VALOR PROPOSTO (%)
<b>GRUPO A</b>	<b>ENCARGOS BÁSICOS</b>							
1	INSS	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00
2	FGTS	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00
3	Salário Educação	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50
4	SESI	1,50	1,60	1,80	1,50	1,50	1,60	1,80
5	SENAI e SEBRAE	1,60	1,10	1,30	1,60	1,00	1,10	1,30
6	INCRA	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20
7	Seguro contra riscos e acidentes	3,00	-----	3,00	3,00	2,00	2,00	3,00
8	SECONCI	1,00	1,00	1,00	1,00	-----	-----	-----
	<b>SUBTOTAL</b>	<b>37,80</b>	<b>34,40</b>	<b>37,80</b>	<b>37,80</b>	<b>35,20</b>	<b>35,40</b>	<b>36,80</b>
<b>GRUPO B</b>	<b>ENCARGOS QUE RECEBEM INCIDÊNCIA DE A</b>							
1	Repouso semanal remunerado e feriados	22,60	22,53	21,71	22,90	22,02	21,46	21,37
2	Férias + 1/3	15,07	14,74	14,97	-----	14,98	14,85	14,79
3	Auxílio enfermidade e acidentes de trabalho	2,60	2,83	1,72	0,79	1,87	0,61	1,94
4	13º Salário	11,30	11,08	11,23	10,57	11,24	11,14	11,09
5	Licença paternidade	0,23	0,36	0,06	0,34	0,16	0,10	0,05
6	Faltas justificadas por motivos diversos	0,75	-----	-----	*4,57	-----	2,23	0,74
7	Adicional noturno	-----	-----	0,49	-----	-----	-----	-----
8	Aviso prévio trabalhado	-----	-----	1,18	-----	-----	0,84	-----
	<b>SUBTOTAL</b>	<b>52,55</b>	<b>51,54</b>	<b>51,36</b>	<b>39,17</b>	<b>50,27</b>	<b>51,23</b>	<b>49,98</b>
<b>GRUPO C</b>	<b>REINCIDÊNCIA DE A SOBRE B</b>							
		<b>19,86</b>	<b>17,73</b>	<b>19,41</b>	<b>14,81</b>	<b>17,70</b>	<b>18,13</b>	<b>18,39</b>
<b>GRUPO D</b>	<b>ENCARGOS QUE NÃO SOFREM A INCIDÊNCIA DE A</b>							
1	Aviso prévio e indenização adicional	17,92	13,75	20,48	13,12	13,73	15,00	7,92
2	Depósito por despedida injusta	4,88	4,90	4,10	4,45	4,81	4,84	4,58
3	Férias (indenizadas)	-----	-----	-----	17,45	-----	-----	-----
	<b>SUBTOTAL</b>	<b>22,80</b>	<b>18,65</b>	<b>24,58</b>	<b>35,02</b>	<b>18,54</b>	<b>19,84</b>	<b>12,50</b>
<b>GRUPO E</b>	<b>OUTROS</b>							
1	Dias de chuva e outras dificuldades	1,50	1,50	-----	-----	-----	-----	-----
2	Café da manhã	4,60	-----	-----	-----	-----	-----	-----
3	Almoço	18,15	-----	-----	-----	-----	-----	-----
4	Jantar	6,92	-----	-----	-----	-----	-----	-----
5	Equipamento de segurança	5,74	-----	-----	-----	-----	2,71	-----
6	Vale transporte	17,95	-----	-----	-----	-----	-----	-----
7	Seguro de vida e acidente	0,68	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	<b>SUBTOTAL</b>	<b>55,54</b>	<b>1,50</b>	-----	-----	-----	<b>2,71</b>	-----
<b>VALOR TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS (%)</b>								
	<b>TOTAL GERAL 1</b>	<b>188,55</b>	<b>123,82</b>	<b>133,15</b>	<b>126,80</b>	<b>121,71</b>	<b>124,60</b>	<b>117,67</b>
<b>VALOR TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS COM EXPURGO DO GRUPO E (%)</b>								
	<b>TOTAL GERAL 2</b>	<b>133,01</b>	<b>122,32</b>	<b>133,15</b>	<b>126,80</b>	<b>121,71</b>	<b>127,31</b>	<b>117,67</b>

<sup>8</sup> Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado de São Paulo, dados obtidos na internet aos 18 de maio de 2000.

<sup>9</sup> Pastore, José – Encargos Sociais no Brasil e no Exterior, Brasília, Ed. SEBRAE, 1994.

<sup>10</sup> Comitê Brasileiro das Indústrias da Construção, dados obtidos em maio de 1999.

<sup>11</sup> Revista Construção nº 2669, Editora PINI, abril de 1999.

<sup>12</sup> Sampaio, Fernando Morethson, “Orçamento e custos na construção”, 1ª edição, São Paulo, Editora Hemus, 1990.

<sup>13</sup> Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – Ministério da Justiça, “Diretrizes para Elaboração de Projetos e Construção de Unidades Penais no Brasil”, CNPCP, Brasília, 1995.

### III. COMENTÁRIOS SOBRE A COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS

#### **GRUPO A**

Analisando-se o grupo A, verifica-se que há alguns índices com variações consideráveis entre os valores comparados: seguro contra riscos e acidentes, SESI, SENAI, SEBRAE e Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário (SECONCI).

##### a) SECONCI

Com relação ao Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário (SECONCI), conforme foi citado na introdução desse estudo, por ser uma convenção coletiva regionalizada, dependendo da região do País onde está sendo executado o serviço, pode ou não haver um acordo entre empresas e empregados da construção civil que origine essa despesa.

Sabe-se que em São Paulo o SECONCI é decorrente de uma convenção coletiva e foi estipulado em 1%, o que justifica a adoção desse valor pela maioria das fontes de consulta na tabela 1.

Tendo em vista que pode haver diferenças entre as convenções coletivas de cada região como acontece com o SECONCI em São Paulo, aconselha-se, como critério para a análise dos índices que compõem o grupo A de encargos básicos, que se verifique o conteúdo dos acordos coletivos entre sindicatos patronais e de trabalhadores.

##### b) Seguro contra riscos e acidentes

O índice para seguro contra riscos e acidentes é obtido tomando-se como base a Lei 8.212 de 24/07/91 que, em seu art. 22, inciso II, estipula para “financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho” percentagens sobre o total das remunerações pagas aos empregados que variam entre 1%, 2% e 3%, de acordo com o nível de risco da atividade desempenhada pela empresa.

Conforme o § 3º, do referido art. 22 da Lei 8212, o enquadramento das empresas para efeito do cálculo do seguro de acidentes do trabalho deve ser feito pelo Ministério da Previdência Social, com base nas estatísticas de acidente do trabalho.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, no documento “Diretrizes para Elaboração de Projetos e Construção de Unidades Penais no Brasil”, e o engenheiro Fernando Morethson Sampaio, no livro “Orçamento e Custo na Construção”, consideram como sendo médio o risco ocorrência de acidentes de trabalho na construção civil, arbitrando o índice para seguro contra riscos e acidentes em 2%.

Entretanto, de acordo com o Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, verifica-se que, com relação às

empresas da construção civil, o risco de ocorrência de acidente do trabalho tem sido considerado grave. Portanto, a alíquota do seguro contra acidentes do trabalho para empresas com esse tipo de atividade é de 3%.

c) SESI, SENAI e SEBRAE

Com relação aos valores pagos para SESI, SENAI e SEBRAE, tem-se que a entrada em vigor da Lei nº 8154, de 28/12/1990, estipulou alíquotas diferentes para os anos de 1991, 1992 e anos posteriores a 1993.

A incidência do Serviço Social da Indústria – SESI era de 1,50% até 28/12/1990. Com a entrada vigor da Lei nº 8154, foram instituídos adicionais a essa alíquota para atender à política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas.

Dessa forma, segundo a Lei nº 8154, a alíquota do SESI adicionada da contribuição para a pequena e micro empresa passou a ser de 1,60% no exercício de 1991, de 1,70% no exercício de 1992 e de 1,80% a partir de 1993. O que justifica a disparidade de valores encontrados na tabela 1.

Analogamente, a incidência do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI era de 1,00% até a entrada em vigor da Lei nº 8154, quando passou a sofrer adicionais para apoio às micro e às pequenas empresas e foi alterada para 1,10% no exercício de 1991, 1,20% no exercício de 1992 e 1,30% a partir de 1993.

## **GRUPO B**

No que diz respeito ao grupo B, verifica-se que há diferenças entre os valores adotados nas diversas fontes da tabela 1, sendo que especificamente nos itens auxílio enfermidade e acidentes de trabalho e licença paternidade houve grande discrepância entre os números encontrados.

Essa diferença se justifica se considerarmos que, conforme citado na Introdução desse estudo, os cálculos para estipulação dos percentuais são obtidos com utilização de estimativas baseadas em dados estatísticos e premissas.

Há, portanto, várias estimativas que podem ser feitas e que levam a valores diferenciados da proporção entre as horas efetivamente trabalhadas no ano e as não trabalhadas por motivo de doença, acidente de trabalho, licença paternidade, dentre outros.

a) Adicional noturno

O adicional noturno que é, segundo o art. 73 da CLT, um acréscimo relativo aos serviços executados no período compreendido entre as 22:00 horas e as 05:00 horas, foi considerado na tabela 1 por uma única fonte de consulta.

Como a utilização de trabalho noturno nos serviços de construção civil é consideravelmente rara, o adicional noturno foi desconsiderado na composição da taxa de encargos sociais proposta neste estudo. Sugere-se que os casos em que há necessidade de execução de trabalhos noturnos sejam analisados individualmente, verificando-se se o acréscimo relativo aos serviços executados no período compreendido entre as 22:00 horas e as 05:00 horas foi computado no grupo B e se os cálculos foram efetuados de acordo com o que dispõem o art. 73 da CLT e a Constituição Federal de 1988.

#### b) Aviso Prévio

Como tem sido prática na construção civil o pagamento de indenização ao invés do cumprimento de aviso prévio, conforme faculta a lei, não se considerou o aviso prévio trabalhado na composição da taxa de encargos sociais proposta neste estudo.

Entretanto, considerando-se que o art. 488 da CLT prevê redução da jornada de trabalho nos 30 dias do aviso prévio, sem prejuízo do salário integral, caso o aviso prévio seja considerado, deve-se computar essas horas não trabalhadas no grupo B, bem como a correspondente redução do aviso prévio indenizado.

#### c) Faltas justificadas

As faltas justificadas por motivos diversos ou as faltas legais também devem ser consideradas no grupo B, já que a legislação prevê casos em que o empregado pode faltar sem sofrer qualquer redução proporcional no seu salário.

### **GRUPO D**

No grupo D, com relação às diferenças observadas na tabela1 para o índice de aviso prévio e indenização adicional, tem-se que aquele está diretamente relacionado às horas recebidas e às realmente trabalhadas, enquanto esta depende da porcentagem de empregados dispensados, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data-base de sua correção salarial.

Assim, dependendo dos dados estatísticos que estão sendo considerados, têm-se valores diferenciados para o índice de aviso prévio e a indenização adicional.

Com relação às férias indenizadas, embora a revista Construção da editora PINI tenha-as considerado como integrantes do grupo D, elas devem ser incluídas no item "férias" do grupo B, já que são horas remuneradas e não trabalhadas e, com a ocorrência da demissão, serão pagas de acordo com a proporção entre os dias trabalhados e período aquisitivo.

### **GRUPO E**

No grupo E foram computados, por algumas das fontes consultadas, vários benefícios dos empregados tais como: vale transporte, seguro de vida e acidente, refeições (café da manhã, almoço e jantar) e equipamentos de segurança.

Quanto às despesas com refeições e transportes, seus valores dependem dos preços praticados no mercado local onde está sendo executada a obra e de convenções coletivas entre sindicatos patronais e de empregados.

Enquanto o vale transporte é um encargo obrigatório definido em lei, as refeições dos empregados dependem de acordos entre sindicatos de classe ou mesmo de liberalidade das empresas, podendo não haver fornecimento de refeições ou haver um refeitório no próprio local de trabalho ou ainda distribuição de vale-refeição. Já quanto ao seguro de vida e acidentes, depende de sua previsão no acordo coletivo da categoria.

Sugere-se, portanto, que, devido a sua grande variabilidade, as despesas com refeições, transportes e seguro de vida e acidentes, se exigíveis, sejam incluídas como itens da planilha orçamentária, ficando excluídas da taxa de encargos sociais.

Já as horas não trabalhadas nos dias de chuva podem estar embutidas na taxa de encargos sociais desde que não tenham sido consideradas na taxa de contingências (ou riscos e imprevistos), que muitas vezes compõe a porcentagem adotada para Benefícios e Despesas Indiretas – BDI. Como grande parte dos orçamentos na construção civil inclui as despesas com dias de chuva no BDI, é comum não considerá-las na taxa de encargos sociais.

#### IV. CONCLUSÃO

Não há um número exato a ser adotado como taxa de encargos sociais, devido a seus componentes variarem conforme os dados estatísticos utilizados ou em função de características regionais.

A taxa a que se chegou seguindo a metodologia do presente estudo (117,65) deve ser vista como uma taxa referencial, a partir de cuja composição os valores adotados nos casos concretos em análise sejam criticados. Em se encontrando divergências deve-se, portanto, avaliar se há alguma peculiaridade que as justifique, à luz dos diversos comentários inseridos neste texto.

Importante ressaltar, por fim, que este estudo foi elaborado com vistas a se detectar a taxa de encargos sociais a ser aplicada sobre o salário horário de trabalhadores da construção civil, e apenas sobre as horas efetivamente trabalhadas.

Quando se tratar de taxa a ser aplicada sobre salário mensal, como é o caso da apropriação de custos relativos a engenheiros, mestres de obra e pessoal administrativo, devem ser feitos alguns ajustes no grupo B (não inclusão do repouso semanal remunerado e dos feriados, da licença paternidade e das faltas justificadas), de tal forma que a taxa de encargos sociais proposta passaria a ser da ordem de 85%.

#### V - BIBLIOGRAFIA

- Almonacid, Ruben D. et. al. (1994). “A Questão dos Encargos Trabalhistas”, in Folhas de São Paulo, 09/08/1994.
- Amadeo, Edward. “O Consenso sobre Encargos Trabalhistas”, in Folha de São Paulo, 04/06/1994.
- Comitê Brasileiro das Indústrias da Construção, “Dados sobre Encargos Sociais” – Publicação de maio de 1999.
- Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – Ministério da Justiça, “Diretrizes para Elaboração de Projetos e Construção de Unidades Penais no Brasil”, CNPCP, Brasília, 1995.
- Governo do Estado de São Paulo, “Estudo de Serviços Terceirizados” – Publicação – Versão maio/1999 – Volume I – “Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial”, cap. II – “Encargos Sociais”.

Ministério do Trabalho, “Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho”  
- publicação de junho de 2000.

Pastore, José . “Encargos Sociais no Brasil e no Exterior”, Brasília, Ed. SEBRAE, 1ª Edição, 1994.

Revista Construção, “Dados sobre Encargos Sociais”, nº 2669, Editora PINI, abril de 1999.

Sampaio, Fernando Morethson, “Orçamento e custos na construção”, São Paulo, Editora Hemus,  
1ª edição, 1990.

Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado de São Paulo, “Encargos Sociais” – publicação  
de maio de 2000.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília, “Estudo  
sobre Estatísticas na Construção Civil” – publicação de abril de 2000.